

as providências cabíveis diante de eventual descumprimento pelo Cartório inspecionado dos arts. 61-A a 61-V, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, posto que caracterizada falta disciplinar. A a p u r a ç ã o de falta disciplinar observada durante a referida diligência deverá ocorrer em feito próprio, razão pela qual determino o arquivamento desta inspeção.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão, cuja cópia servirá como ofício. Outrossim, notifique-se a equipe de inspeção da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, a fim de que cumpra com o estipulado neste decisum.

Recife, drs

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000162-61.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)**  
INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INSPECIONADO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Serrita (12.944-5)

#### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

O presente procedimento tem origem na **Portaria nº 34/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 348660)**, que estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco a serem realizadas, na modalidade virtual, durante o trimestre de março a maio de 2021. O feito transcorreu sob a jurisdição da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com parecer de **ID nº 1254203**, sugerindo a notificação da serventia inspecionada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda a recomendação exarada pela equipe de inspeção deste Órgão Censor, sendo instaurado o respectivo Processo Administrativo Disciplinar no caso de descumprimento.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Considerando os termos do parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, **DETERMINO** que:

**a) o Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Serrita (CNS nº 12.944-5)** seja notificado para que, no prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias, junte a estes autos o documento exigido pela equipe de inspeção da Corregedoria e que se encontra ainda pendente, qual seja o *Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros*. Atendida esta determinação dentro do período apontado, archive-se o feito;

**b) caso contrário, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis.**

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta, dando-se ciência aos interessados acerca do inteiro teor de ambas.

**Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
Corregedor-Geral da Justiça

**Processo nº 0000162-61.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)**  
INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INSPECIONADO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Serrita (129445)

#### **PARECER**

INSPEÇÃO REALIZADA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SEDE – SERRITA (CNS nº 12.944-5) – RECOMENDAÇÃO AINDA PENDENTE – PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO.

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**, em cumprimento à **Portaria nº 34/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 348660)**, publicada no DJe nº 60 em 26/03/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco **durante o trimestre de março a maio de 2021**, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 34/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao **Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Serrita (CNS nº 12.944-5)**, os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia encaminharam para esta Corregedoria Auxiliar, através do **SEI nº 00016803-21.2021.8.17.8017**, o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, pontuando ao final o seguinte (**Doc. de Id nº 619453 – págs. 4 e 5**):

Tendo em vista as constatações efetuadas nesta inspeção, recomenda-se:

\* Que a serventia forneça, ou justifique o motivo do não fornecimento, **no prazo de 05 (cinco) dias**:

> **Alvará do Corpo de Bombeiros**;

> **Contrato de seguro das instalações contra incêndios**, desabamentos e etc;

> **Contrato de seguro de responsabilidade civil específica** para cobertura de prejuízos decorrentes do exercício da atividade notarial ou de registro;

> Certidão de **débitos trabalhistas** em nome da **serventia (CNPJ)** e em nome de seu **titular/responsável (CPF)**;

> Certidão de regularidade em relação aos tributos da Receita Federal e da Dívida Ativa da União, contribuições previdenciárias e de terceiros.

\* Deve a serventia justificar, **no p razo de 05 cinco dias**, o motivo de não encaminhar anualmente à Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial cópia da apólice ou justificativa circunstanciada da absoluta impossibilidade da contratação do seguro de responsabilidade civil específico (Art. 210, §2º, CN);

\* Considerando que a serventia respondeu negativamente aos quesitos “A Serventia possui alguma política de segurança para todos os seus dados arquivados? Em caso afirmativo, informar as ações adotadas” e “A Serventia possui contrato com alguma empresa que preste suporte e consultoria para qualquer questão relacionada à segurança da informação e proteção dos dados existentes no Cartório? Em caso afirmativo, informar o CNPJ da empresa”, recomenda-se a **observância do dis p osto no Provimento nº 74/2018 – CNJ** e seus anexos;

\* Quanto ao quesito “Quantos e quais os funcionários cadastrados no CNJ para fins de prestação dos dados estatísticos no âmbito da política pública de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo? (Provimento nº 108/2020 – CNJ)”, **deve a serventia informar q ual o funcionário cadastrado, no p razo de 05 (cinco) dias.**

Notificado para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com as recomendações acima delineadas (**Doc. de Id nº 619453 – págs. 1 e 7**), o Cartório inspecionado enviou, via Malote Digital, vários arquivos (**Docs. de Id nº 619453 – págs. 8 a 26, 619455, 619456, 619458, 619460, 619462, 619463, 619465, 619466, 619467, 619468, 619469 e 619470 – págs. 1 e 2**). Ato contínuo, a equipe de inspeção lavrou certidão nos seguintes termos (**Doc. de Id nº 619470 – págs. 3 e 4**):

Considerando a resposta enviada pelo Cartório de Registro Civil de Serrita, materializada nos Docs. de ID nº 1237206, 1237207, 1237208, 1237211 e 1237212, esta auditoria de inspeção observou que o Cartório **não** cumpriu em sua integralidade com as recomendações indicadas no Relatório de ID nº 1177855, **restando anexar ao Documento o Atestado do Corpo de Bombeiros.**

Após a análise dos servidores da equipe de inspeção acerca da resposta enviada pela serventia inspecionada, o SEI nº 00016803-21.2021.8.17.8017 foi anexado aos autos do processo nº 0000162-61.2021.2.00.0817, ocasião em que nova notificação foi providenciada (**Doc. de Id nº 868435**), conferindo mais 10 (dez) dias para que o Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Serrita (CNS nº 12.944-5) apresentasse o documento pendente indicado pela fiscalização, a saber o *Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros*. Não obstante o Cartório ter sido efetivamente notificado em 18/10/2021, via Malote Digital, pela secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (**Docs. de Id nº 876864 e 876868**), manteve-se inerte até o momento, inexistindo quaisquer respostas registradas nos autos desta inspeção.

#### **É o relatório. Opino.**

Como é cediço, as Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco devem funcionar em imóvel que ofereça condições adequadas de acesso ao público, de conforto e de segurança, inclusive contra incêndio, para a guarda de livros, fichas e demais papéis e materiais (*art. 19, caput, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco*). É por isso que, por exemplo, para a instalação ou transferência da sede do Cartório faz-se necessária a apresentação de Alvará ou Licença de Funcionamento, quando exigido pela municipalidade, bem como de Certificado ou Alvará que ateste as condições de segurança do imóvel, emitido pelo Corpo de Bombeiros (*art. 20, III e IV, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco*).

Assim, o Poder Judiciário, ao fiscalizar os serviços notariais e de registro, deve primar para que estes sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente (art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94). Impõe-se, portanto, uma atuação voltada para os “*aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro*” (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Nesse sentido, impende destacar que é dever dos notários e dos oficiais de registro *observar as normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente*, revelando-se infração disciplinar o seu descumprimento, bem como a inobservância das prescrições legais ou normativas (art. 30, XIV c/c art. 31, I e V, da Lei Federal nº 8.935/94). Além disso, o descumprimento injustificado das recomendações oriundas de inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco consubstancia ilegal embaraço ao desenvolvimento das suas atividades de fiscalização, conduta infensa ao arcabouço jurídico-normativo relativo à matéria, em especial ao previsto pelo art. 61, XI, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco (Provimento nº 20/2009) c/c o art. 31, I, da Lei Federal nº 8.935/94, caracterizando, pois, infração administrativa a ser devidamente rechaçada por este órgão correccional (art. 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007), através do respectivo Processo Administrativo Disciplinar.

Ante o exposto, e considerando que a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, no que tange à Notificação de Id nº 104242, já aguarda resposta do Cartório inspecionado há mais de 4 (quatro) meses, **OPINO** que:

**a) o Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Serrita (CNS nº 12.944-5)** seja notificado para que, no prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias, junte a estes autos o documento exigido pela equipe de inspeção da Corregedoria e que se encontra ainda pendente, qual seja o *Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros*. Caso atendida a determinação dentro do período apontado, sugere-se o arquivamento do feito;

**b)** não sendo apresentado, dentro do lapso temporal delineado na alínea anterior, o documento ora exigido e, por conseguinte, restando consubstanciados indícios que apontam o cometimento de infração disciplinar (art. 61, XI, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco c/c art. 30, XIV e art. 31, I e V, ambos da Lei Federal nº 8.935/94), seja determinada instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Serrita (CNS nº 12.944-5), a saber o Sr. Dervaldo Cruz Angelim, que apesar de atuar como interino na referida serventia, é titular de Serventia Registral e Notarial localizada na mesma Comarca (CNS nº 15.087-0).

**É o parecer, s.m.j.**

Recife, drs.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000636-32.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)**

INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSPECIONADO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Ferreiros (07.665-3)

**DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**